

Art. 8.º

As faltas dos preparadores serão apontadas pelo bedel da Faculdade, o qual dará mensalmente uma nota d'ellas ao fiscal da Faculdade de Medicina e á secretaria da Universidade.

Art. 9.º

Ao fiscal da Faculdade de Medicina incumbe informar o conselho sobre a assiduidade dos preparadores, sempre que o julgar conveniente ou fôr sobre isso interrogado.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Do preparador de anatomia normal

Art. 10.º

Compete especialmente ao preparador de anatomia normal :

1.º — auxiliar o lente de anatomia descriptiva nos seus trabalhos anatomicos durante a aula ou fóra do tempo d'esta, mas dentro do praso marcado no § 1.º do art. 6.º e nos termos do § 3.º do mesmo artigo.

2.º — auxiliar o lente de anatomia topographica e medicina operatoria nos seus trabalhos de anatomia topographica durante a aula ou fóra do tempo d'esta nos termos dos §§ 1.º e 3.º do art. 6.º

3.º — fazer durante qualquer das duas aulas mencionadas as disseccções necessarias para a demonstração immediata da lição no cadaver.

4.º — apresentar, já um pouco adeantadas, ao começar da lição, as disseccções mais demoradas, que os lentes de anatomia descriptiva e de anatomia topographica lhe tenham indicado de vespera para a demonstração da lição immediata, devendo n'este serviço ser auxiliado pelo preparador de anatomia pathologica, quando d'elle não possa desempenhar-se sósinho.

5.º — auxiliar durante a aula os trabalhos de anatomia descriptiva ou topographica, a que procederem os alumnos sob a direcção do lente da cadeira respectiva.

6.º — dirigir e auxiliar os alumnos nos trabalhos de anatomia, que elles reprehenderem nas horas extranhas ao tempo d'aulas ou em dias feriados, não sanctificados, mas respeitando-se sempre o praso marcado no § 1.º do art. 6.º

7.º — apresentar nas lições theoricas de anatomia descriptiva e topographica as peças anatomicas, naturaes e clasticas, existentes no muzeu de anatomia normal e que lhe forem pedidas pelos lentes das duas cadeiras.

8.º — montar convenientemente as peças anatomicas, destinadas

ao muzeu de anatomia normal, que não forem montadas pelos lentes ou pelos alumnos.

9.º — velar cuidadosamente pela conservação das peças anatomicas do muzeu de anatomia normal, e preparar, a fim de n'elle serem conservadas, peças novas, cuja qualidade lhe poderá ser indicada pelo director do gabinete.

10.º — entregar as peças anatomicas do muzeu de anatomia normal, que lhe forem pedidas por qualquer lente da Faculdade para servirem de demonstração na aula, tomando nota dellas e fazendo-as recolher ao muzeu, terminada que seja a aula para que tiverem sido pedidas.

11.º — vigiar pela conservação dos instrumentos de trabalho, roupa e mais utensilios do gabinete de anatomia normal, o que estará sempre prompto para servir no theatro anatomico para os trabalhos de qualquer lente ou alumno da Faculdade; devendo para isso deixar, na sua ausencia, as chaves ao creado e avisar o director de qualquer falta que seja preciso provêr.

12.º — fazer mensalmente as folhas da despeza do gabinete de anatomia normal.

13.º — fazer annualmente, antes da congregação final de visita da Faculdade, n'um livro destinado a esse fim, o catalogo das peças anatomicas, naturaes e clasticas e dos instrumentos que o gabinete de anatomia normal tiver adquirido desde o fim do ultimo anno lectivo, bem como o das peças e instrumentos dados por inutilizados n'esse mesmo anno.

14.º — indicar n'esse mesmo livro, a proposito de cada peça natural, as especialidades que se teve em vista demonstrar na preparação, e o nome de quem a preparou.

15.º — fazer n'esse mesmo livro, de tres em tres annos, e até á epocha marcada no n.º 13.º d'este artigo, um catalogo geral das peças anatomicas e instrumentos do gabinete de anatomia normal, o qual será conferido e assignado pelo director.

Art. 11.º

O preparador de anatomia normal tem sob a sua guarda e responsabilidade o muzeu de anatomia normal, sendo-lhe expressamente prohibido deixar sahir do muzeu, sem auctorisação do director, qualquer peça anatomica, exceptuando os casos indicados nos n.ºs 7.º e 10.º do art. 10.º

Art. 12.º

Quando, durante as disseccões de anatomia normal, se encontrar um exemplar anatomo-pathologico importante, o preparador de anatomia normal mandará prevenir immediatamente o preparador de anatomia pathologica, a fim de que venha recolhê-lo.